SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211763 - RJ (2026/0096736-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA MOLINARO ALOISE
ADVOGADO	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - RJ246343
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). AÇÃO COLETIVA 0006306-43.2016.4.01.3400/DF. LEGITIMIDADE ATIVA. RELAÇÃO NOMINAL DE ASSOCIADOS. MERA INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO NO UNIVERSO DE BENEFICIÁRIOS RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o RMS 25.841/DF alcança os juízes classistas aposentados sob a égide da Lei 6.903/1981, ou que implementaram os respectivos requisitos legais, bem como seus pensionistas.

3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que a mera inclusão do nome da parte interessada na relação nominal apresentada pela Associação autora não basta para conferir legitimidade ao cumprimento individual da sentença coletiva, sendo necessária a demonstração do atendimento aos requisitos reconhecidos pelo STF no RMS 25.841/DF.

4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação atualmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a pretensão da parte recorrente esbarra no óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA61099949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:11:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 49c2215b-d101-4fab-a5b7-1f2d33d8fce1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA61099949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:11:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 49c2215b-d101-4fab-a5b7-1f2d33d8fce1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211763 - RJ (2026/0096736-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA MOLINARO ALOISE
ADVOGADO	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - RJ246343
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). AÇÃO COLETIVA 0006306-43.2016.4.01.3400/DF. LEGITIMIDADE ATIVA. RELAÇÃO NOMINAL DE ASSOCIADOS. MERA INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO NO UNIVERSO DE BENEFICIÁRIOS RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o RMS 25.841/DF alcança os juízes classistas aposentados sob a égide da Lei 6.903/1981, ou que implementaram os respectivos requisitos legais, bem como seus pensionistas.

3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que a mera inclusão do nome da parte interessada na relação nominal apresentada pela Associação autora não basta para conferir legitimidade ao cumprimento individual da sentença coletiva, sendo necessária a demonstração do atendimento aos requisitos reconhecidos pelo STF no RMS 25.841/DF.

4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação atualmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a pretensão da parte recorrente esbarra no óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA60785982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:29
Código de Controle do Documento: 3fb793bd-f352-42d9-9b67-496a486750a8

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 1.540-1.548), da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva com fundamento no título executivo formado na Ação Coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400/ DF, ajuizada pela Associação Nacional dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho – ANAJUCLA, visando ao recebimento das diferenças relativas à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), referentes ao período compreendido entre março de 1996 e março de 2001.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região concluiu que a recorrente não se aposentou nem implementou as condições para aposentadoria sob a égide da Lei 6.903/1981, razão pela qual não integra o universo de beneficiários do título executivo judicial (fls. 805-806).

A decisão agravada entendeu inexistente o prequestionamento de parte das teses recursais e concluiu, quanto às demais, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relativa aos limites subjetivos do título exequendo.

A agravante sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito em razão do REsp 2.240.946/RS.

No mérito, afirma que a circunstância de constar da relação nominal apresentada com a petição inicial da Ação Coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400/DF é suficiente para demonstrar sua legitimidade ativa.

Defende, ainda, que o acórdão recorrido promoveu indevida restrição subjetiva da coisa julgada formada na Ação Coletiva, em afronta aos arts. 504, I, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC/2015.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do Agravo Interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1.577-1.580.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25/8/2026.

Inicialmente, não prospera o pedido de sobrestamento. Embora a agravante sustente a suspensão do processo em razão da afetação do REsp 2.240.946/RS ao rito dos Recursos Repetitivos, observa-se que o eminente Ministro Sérgio Kukina posteriormente

Documento eletrônico VDA60785982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:29
Código de Controle do Documento: 3fb793bd-f352-42d9-9b67-496a486750a8

reconheceu a inadequação do referido recurso para julgamento da controvérsia nele veiculada, deixando de admiti-lo como representativo da matéria, com o consequente prejuízo da afetação anteriormente determinada. Inexiste determinação vigente de suspensão nacional dos processos que versem sobre a questão debatida nestes autos.

O Agravo Interno não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente não integra o universo dos beneficiários do título executivo formado na Ação Coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400, porquanto não se aposentou nem implementou as condições para a aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.903/1981.

A orientação atualmente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça não favorece a tese recursal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que os efeitos subjetivos do RMS 25.841/DF restringem-se aos magistrados classistas aposentados sob a égide da Lei 6.903/1981, ou que implementaram os respectivos requisitos legais, bem como aos respectivos pensionistas.

No mesmo sentido, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 2.189.114/RS, concluiu que a simples presença do nome do interessado na relação apresentada pela associação autora não é suficiente para demonstrar legitimidade ativa para o cumprimento individual do título coletivo, sendo indispensável a comprovação de que integra o universo de beneficiários efetivamente alcançados pela decisão do Supremo Tribunal Federal. Confira-se (grifos acrescidos):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a legitimidade ativa do exequente para propor cumprimento individual de título judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400, que reconheceu o direito à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) sobre proventos de aposentadoria e pensões de juízes classistas.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não examinar a alegação da União sobre a ilegitimidade ativa do exequente; e (ii) se o exequente, que não se aposentou sob a égide da Lei nº 6.903/1981, possui legitimidade ativa para executar o título judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O Tribunal de origem não foi omisso, tendo examinado as questões suscitadas pela União, afastando expressamente o argumento de ilegitimidade ativa do exequente, não havendo violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 4. Na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400, objeto do cumprimento de sentença subjacente, a Associação autora buscou tão somente a cobrança das parcelas correspondentes ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555, que foi

Documento eletrônico VDA60785982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:29
Código de Controle do Documento: 3fb793bd-f352-42d9-9b67-496a486750a8

definitivamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RMS n. 25.841/DF.

5. No referido recurso ordinário, o STF assegurou a incidência da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) exclusivamente nos proventos dos juízes classistas aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/1981 e nos benefícios percebidos por seus respectivos pensionistas, conforme pedido expressamente formulado no mandado de segurança coletivo.

6. Logo, na ação coletiva de cobrança não se buscou ampliar o alcance subjetivo do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 25.841/DF, mas tão somente viabilizar a cobrança das parcelas correspondentes aos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança coletivo, observados, naturalmente, os requisitos expressamente fixados pela Suprema Corte para o reconhecimento do direito à percepção da PAE, dentre os quais se destaca a aposentadoria do ex-juiz classista sob a égide da Lei nº 6.903/1981.

7. A inclusão do nome do exequente na lista de substituídos apresentada pela associação autora na ação coletiva não é suficiente para conferir legitimidade ativa para o cumprimento de sentença, sendo indispensável a comprovação de que o exequente atende aos requisitos legais fixados pelo STF no referido recurso ordinário.

8. Por essa razão, somente o juiz classista aposentado na vigência da Lei nº 6.903/1981 detém legitimidade para promover a execução do título executivo judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400.

9. Considerando a ausência de informações claras e suficientes nos autos acerca da situação dos ora recorridos - notadamente quanto à eventual aposentadoria com fundamento Lei nº 6.903/1981 -, revela-se necessária a devolução dos autos à instância de origem, a fim de que a matéria seja devidamente apreciada, em conformidade com os parâmetros fixados na presente decisão.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Somente o juiz classista aposentado sob a égide da Lei nº 6.903/1981 detém legitimidade para promover a execução do título judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400.

2. A inclusão do nome do exequente na lista de substituídos apresentada pela associação autora na ação coletiva não é suficiente para conferir legitimidade ativa para o cumprimento de sentença, sendo indispensável a comprovação do atendimento aos requisitos legais fixados pelo STF.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 17, 141, 492, 502, 503, 506, 507 e 508; Lei nº 6.903/1981; Tema 499 do STF; Tema 1133 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:STF, RMS 25.841/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 20.03.2013; STF, RE 612043 RG/PR, Plenário, julgado em 10.05.2017; STF, AGR na Rcl 70.081/PR, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 02.09.2025.

(REsp n. 2.189.114/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 6/3/2026.).

Nessa mesma direção, recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito desta Primeira Turma: REsp 2.250.077, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 24.7.2026; AREsp 3.273.277, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 26.8.2026; REsp

Documento eletrônico VDA60785982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:29
Código de Controle do Documento: 3fb793bd-f352-42d9-9b67-496a486750a8

2.286.959, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 26.8.2026; AREsp 3.308.773, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 1º.9.2026.

No caso concreto, o Tribunal de origem registrou expressamente que a recorrente não se aposentou nem implementou as condições para aposentadoria na vigência da Lei 6.903/1981.

A conclusão adotada pelo acórdão recorrido encontra-se, portanto, em consonância com a orientação atualmente firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Ausente a demonstração da necessidade de retificação da decisão agravada, não há prover o Agravo Interno.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA60785982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:29
Código de Controle do Documento: 3fb793bd-f352-42d9-9b67-496a486750a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.211.763 / RJ

Número Registro: 2026/0096736-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50455534420224025101

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIA MOLINARO ALOISE
ADVOGADO	: TARCIO JOSÉ VIDOTTI - RJ246343
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAUDIA MOLINARO ALOISE
ADVOGADO	: TARCIO JOSÉ VIDOTTI - RJ246343
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61044302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:16
Código de Controle do Documento: ea28770b-fa82-4085-b3b4-0f16eec9c796

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:16
Código de Controle do Documento: ea28770b-fa82-4085-b3b4-0f16eec9c796